



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 15/10/10, às 17 hs 00 min
Seção de Editoração e Publicações

Paulo Rodrigues Cardoso
Assistente Chefe Seção de
Publicações
COGIN / SJI / TRE-TO

REPRESENTAÇÃO nº 1718-27.2010.6.27.0000

Protocolo : 18.027/2010
Procedência : Palmas - TO
Representante : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO
Advogados : Dr. Solano Donato Carnot Damacena e outros
Representados : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO
Advogados : Dr. Eduardo Matovani e outros
Relator : Desembargador DANIEL NEGRY

SENTENÇA

Transcrevo o relatório da decisão liminar de fls. 17/18.

"Trata-se de **REPRESENTAÇÃO, com pedido de liminar**, formulada pela **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** em face da **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO E NOVA UNIÃO DO TOCANTINS**, por suposta irregularidade na divulgação da propaganda eleitoral gratuita, com fundamento da Lei nº 9.504/97.

Narra a representante que as "**Representadas COLIGAÇÃO NOVA UNIÃO DO TOCANTINS**, "*veiculou em bloco, no dia 28.09.2010 – MANHÃ, das 07:39:04 em todo seu tempo (10min56s), propaganda em benefício do candidato da COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO em desacordo com o permitido na Resolução TSE que regula a matéria, propiciando vantagens ao candidato da majoritária, infringindo a legislação de regência.*"

Aduz que "*houve invasão de todo o tempo proporcional dos candidatos a cargo de deputado estadual das três representadas em benefício nitido do candidato da Coligação Tocantins Levado a Sério, em clara propaganda negativa do candidato da Representante e em benefício do candidato ao cargo majoritário de Governador da Representada.*"

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar seus argumentos.

Por fim, com vistas a justificar o pedido de tutela antecipada, argumenta estarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, a par disso, acresce que as representadas demonstram o interesse em burlar a legislação, de forma deliberada, pois, mesmo repreendida em outros autos, repete a conduta.

Aduzem que, se não concedida a tutela antecipada, os presentes autos serão arquivados por perda superveniente de objeto – não haverá tempo a ser cortado da Coligação Tocantins Levado a Sério, que se beneficiará com o ilícito a ponto de desequilibrar o pleito.

Razão disso, requer a concessão de tutela antecipada, determinando a perda do horário pela Representada **NOVA UNIÃO PARA VITÓRIA**, das 21:09:04 às 21:20:00 por bloco, em seus programas de **TELEVISÃO**, em bloco, veiculado no dia

29.09.2010 – noite, voltada a propaganda eleitoral gratuita para o cargo de Deputado Estadual, utilizaram-se de todo o horário em benefício do candidato da **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO**, ao cargo de Governador, no dia 29/09, nos dois blocos.

Requer a concessão de medida liminar, "*inaudita altera pars, determinando a proibição das coligações representadas de utilizarem seu horário em rádio [rádio] para divulgar candidatura favorável ao candidato majoritário, com imediata notificação de emissora geradora da propaganda eleitoral veiculada em rede*".

Requer a notificação das representadas para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal.

Por fim, requer "*seja julgada a presente representação, para, ao final, ser declarada a irregularidade da propaganda atacada*".

Com a inicial veio o DVD contendo propaganda das **COLIGAÇÕES NOVA UNIÃO DO TOCANTINS** (exibida no dia 28/09/2010 – **manhã**) no rádio e gravação de fls. 08/12."

Foram indeferidos o pedido de liminar e de tutela antecipada, por ausente o princípio do *fumus boni iuris* em ambos.

Notificadas, as coligações representadas apresentaram defesa às fls. 26-28, onde alegam preliminarmente a falta de interesse processual em razão do término do período da propaganda eleitoral gratuita, e, no mérito, a não existência de irregularidade na propaganda atacada, pedindo ao final a extinção da presente ação, ou, caso superada a preliminar, o julgamento pela improcedência da mesma.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opina pela extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório.

Diante do encerramento do período da propaganda eleitoral no dia 30 de setembro de 2010, e com a realização das eleições em 3 de outubro de 2010, não há qualquer providência passível de ser aplicada em relação ao pedido de retirada de tempo da propaganda eleitoral gratuita a que teriam direito as coligações representadas, não cabendo qualquer outra regularização por esta Justiça Especializada, razão por que reconheço não haver mais objeto na presente representação.

Ante o exposto, **extingo o feito por perda superveniente do objeto**, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Palmas/TO, 14 de outubro de 2010.

Desembargador **DANIEL NEGRY**
Relator